



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720068/2013-12
ACÓRDÃO	1002-004.382 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIBON TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

CUSTOS. GLOSA DE VALORES REGISTRADOS COMO CUSTO/DESPESA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

O registro de despesas/custo em livros contábeis/fiscais, por si só, não convalida o direito de dedutibilidade dos valores contabilizados, quando, devidamente intimada, a contribuinte não comprova os custos incorridos através de documentos hábeis e idôneos. Não há documentação comprobatória que afaste o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto integral), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo a exigência fiscal contida no lançamento.

Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto parte do Relatório efetuado pela DRJ com os complementos necessários.

Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ano-calendário 2009.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 187/191), o sujeito passivo foi intimado, em 23/04/2012, do Termo de Início de Procedimento Fiscal, abrangendo o ano-calendário 2009.

A contribuinte foi intimada a apresentar notas fiscais e esclarecer inconsistências nos arquivos de subcontratação de fretes. Após prorrogação de prazo, a empresa foi intimada para apresentar cópias das notas fiscais de compras junto à empresa MVO Comércio de Pneus Ltda e comprovantes de efetivo pagamento para a referida empresa (fotocópias de DOC, TED, microfilme de cheque, depósito bancário, transferência entre contas bancárias, etc.) considerando que a empresa não foi encontrada, nem declarou vendas no período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

Foram apresentados documentos e o esclarecimento de que não havia notas fiscais do Auto Posto TS Ltda., mas sim que os dois documentos indicados pela Fiscalização se tratavam de notas fiscais da MVO Comércio de Pneus Ltda. ME. Assim, apresentou as fotocópias das notas fiscais solicitadas que, segundo consta na resposta, se tratavam de aquisições de pneus para a frota, com entrada no almoxarifado e montagem nos caminhões. O controle de entrada era feito com carimbo nas notas indicando as datas. Quanto aos efetivos comprovantes de pagamento, alegou que foram todos feitos em carteira por meio de dinheiro em espécie ou com repasse de cheques de clientes, não apresentando a efetiva transferência de recursos para o fornecedor.

A fiscalização verificou que a empresa MVO Comércio de Pneus Ltda. foi considerada inapta em 17/08/2012 por meio do Ato Declaratório Executivo nº 426/2012 publicado no Diário Oficial da União em 21/08/2012. Além disso, a Fiscalização tentou, em vão, localizar o único sócio da empresa (de acordo com informação da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso) tanto no seu endereço declarado à Receita Federal, bem como em endereços de outras duas pessoas jurídicas onde consta como sócio.

A fim de examinar a questão da efetiva aquisição e da utilização dos pneus como custo dos serviços prestados, foi lavrado Termo de Intimação em 10/09/2012, cuja ciência por via

postal deu-se em 17/09/2012, para apresentação do Livro Registro de Inventário e da posição patrimonial dos veículos utilizados para a prestação dos serviços de transporte.

A resposta protocolada em 03/10/2012 deu conta de que todos os pneus adquiridos teriam sido utilizados, à medida que o Livro Registro de Inventário não apresenta saldos no início e no fim do período. De outro lado, foi apresentada a relação dos veículos de propriedade do sujeito passivo no período, contendo apenas quatro veículos de passeio.

Foi lavrado termo de intimação para questionar a contribuinte acerca das marcas dos pneus e em que veículo foram utilizados, após considerações sobre a falta de controle da aplicação de insumos em veículos de terceiros, sobre a inexistência de veículos no patrimônio da empresa para o desenvolvimento da atividade, e que os custos de subcontratação representaram 90,66% da receita bruta, foi intimado a apresentar esclarecimentos adicionais a fim de verificar a comprovação destes custos. A empresa contribuinte esclareceu que para iniciar as atividades praticava preços com margem de lucro pequena e como não conseguia pagar os melhores fretes para os subcontratados compensava isso com a entrega de insumos a eles, insumos esses adquiridos com longos prazos de pagamento o que lhe dava "folga no caixa"; que todos esses fretes tinham a mesma margem de lucro e em casos que o serviço contratado previu valores inferiores a essa margem mínima, ocorreu a compensação com a entrega de mais insumos no final do ano para os subcontratados que aceitaram preços menores que os pagos pela concorrência.

Tal resposta foi considerada insubsistente, pois ante a alegação de que não se fazia controle algum sobre a entrada e a aplicação dos insumos em questão (combustíveis e principalmente pneus), não havia como o sujeito passivo compensar cada um dos subcontratados, na exata medida devida, pela margem mínima praticada ou, como mesmo disse, com pagamentos desses fretes em valor abaixo dos oferecidos pelos concorrentes.

A contribuinte não conseguiu comprovar a efetiva entrada nem o efetivo pagamento das aquisições de pneus, supostamente efetuados junta à empresa MVO e não demonstrou a formação do preço em relação aos dez maiores CTRC emitidos no ano.

No íterim dessas verificações foi lavrado o Termo de Informação Fiscal de 14/01/2013 (ciência em 21/01/2013), onde foram examinados todos os elementos entregues desde o início de procedimento. Terminada a coleta de informações acerca dos custos com utilização de pneus e combustíveis, o sujeito passivo foi intimado pôr Termo de 28/01/2013 (ciência em 30/01/2013) a esclarecer ou contrapor razões à pretensão da Fiscalização em refazer as bases de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS. A resposta do sujeito passivo foi protocolada em 14/02/2013 sendo afeta apenas às mencionadas contribuições.

No íterim dessas intimações, verificações e respostas, foram efetuadas diligências junto a pessoas físicas e jurídicas subcontratadas pelo sujeito passivo, a fim de confirmar os valores escriturados como custo dos serviços de transporte.

Do resultado dessas diligências o sujeito passivo foi intimado pôr Termo de 27/02/2013 (ciência por via postal em 06/03/2013) para:

1 - apresentar a relação dos CTCRC relativos às operações de subcontratação de pessoas físicas, bem assim os documentos que comprovem o efetivo pagamento a elas (TED, DOC, transferência bancária, cópia de cheque fornecida pela instituição financeira, etc.), em razão de que tais pessoas negaram a existência das operações mediante intimações feitas pela Fiscalização, ou não foram encontradas, ou não responderam, ou apresentaram divergências com o valor informado por Fribon, conforme demonstrado no ANEXO 01 da intimação.

2 - APRESENTAR a relação dos CTCRC relativos às operações de subcontratação de pessoas jurídicas, bem assim os documentos que comprovem o efetivo pagamento a elas (TED, DOC, transferência bancária, cópia de cheque fornecida pela instituição financeira, etc.), em razão de que tais pessoas negaram a existência das operações mediante intimações feitas pela Fiscalização, ou não foram encontradas, ou não responderam, ou apresentaram divergências com o valor informado por Fribon, conforme demonstrado no ANEXO 02 da intimação.

A empresa apresentou relações de serviços subcontratados por pessoa física ou jurídica que acusaram dados divergentes nas diligências.

Diante da expressiva quantidade de conhecimentos de transportes, a Fiscalização extraiu amostras para comprovação dos efetivos pagamentos e apresentação de fotocópias dos documentos fiscais. Assim, foi lavrado o Termo de Intimação de 23/04/2013 (ciência por via postal em 26/04/2013), para que fossem apresentados os comprovantes.

Em 24/05/2013 foi lavrado Termo de Reintimação (ciência por via postal em 01/06/2013) considerando o não cumprimento da intimação no prazo. Todavia, como da vez anterior, houve protocolo de pedido de prorrogação na ARF/Rondonópolis/MT, agora em 22/05/2013. Da mesma forma, a reintimação e o pedido de prorrogação terminaram atendidos com a resposta de 03/06/2013.

Os documentos apresentados comprovam, ainda que parcialmente, que as operações ocorreram.

De todas as verificações efetuadas restou que não foram comprovados os custos com aquisição de pneus junto à empresa MVO Comércio de Pneus Ltda. ME.

O sujeito passivo optou pelo regime do lucro real com apuração anual durante o ano-calendário 2009, exercendo a atividade principal de "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional".

Em relação ao ano-calendário de 2008, quando ocorreu a abertura da empresa, não consta entrega de DIPJ, mas sim DASN, na qual informa que esteve inativa durante todo o período, implicando ausência de saldos de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL.

O valor apurado decorreu da glosa de custos não comprovados com aquisições de pneus. A Fiscalização verificou que a empresa deixou de comprovar a ocorrência de custos com

aquisições de pneus (R\$ 4.942.000,00), importando acréscimo do montante para apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Os valores escriturados como custos estão discriminados no Anexo II dos Autos de Infração.

Também constatou a não declaração de quaisquer débitos em DCTF.

A apuração do IRPJ consta do Demonstrativo de Apuração - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - Lucro Real", compensando o prejuízo do período (R\$ 298.312,91) e calculando o adicional do imposto sobre a parcela do lucro real anual que excedeu os R\$ 240.000,00.

A apuração do CSLL consta do "Demonstrativo de Apuração - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Lucro Real", também compensando a base negativa do período (R\$ 298.312,91).

Cientificada do lançamento a contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento, onde assevera o seguinte:

- Dispões sobre os princípios que regem a atividade administrativa de lançamento;
- A fiscalização desconsiderou os registros contábeis apresentados, devendo ser aplicado ao caso concreto a tributação modalidade "LUCRO ARBITRADO". Todo ato administrativo, como o Auto de Infração em debate, que lavrado fora de conformidade com o regulamento há que ser declarado nulo;
- Nos termos do relatório fiscal a escrituração apresentada foi desconsiderada, não sendo aplicável para o caso a tributação pelo Lucro Real, até por que como foi afirmado não se apurou lucro algum, muito pelo contrário foi considerado como lucro a totalidade da receita auferido, não se considerando qualquer custo ou despesa;
- Diante da impossibilidade de calcular o lucro proveniente da atividade empresarial, aplica-se a norma legal que estabelece o percentual determinado na apuração pelo Lucro Presumido majorado em 20%;
- Não pode a Receita Federal glosar a totalidade das despesas feitas pela pessoa jurídica, seja por quais motivos forem (desnecessidade, falta de comprovação com documentação hábil, inexistência de documentação, etc.), sob pena de passar a tributar as receitas auferidas (receita bruta), o que não é autorizado constitucionalmente.

A 2ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, conforme Acórdão 15-50.414 (fls. 231/243), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

CUSTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

É procedente a glosa de custos ante a inexistência de documentos probatórios que afastem o lançamento.

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

A empresa contribuinte foi intimada da decisão proferida pela DRJ em 02/06/2020 (fl. 250), e em 26/06/2020 apresentou Recurso Voluntário (fls. 253/ 262), alegando, em síntese, o seguinte:

- O Auditor Fiscal não analisou corretamente os registros contábeis a título de custos com aquisição de pneus e, assim, não poderia ter glosados, pois são insumos que compõem a apuração da atividade econômica da Requerente, o que permite a consideração dos mesmos na apuração do IRPJ e da CSLL;
- Estes registros contábeis de custos comprovados, por si só, já bastariam para afastar a glosa;
- Afirma que a contabilidade deve ser considerada, portanto os custos devem ser considerados em sua integralidade, pois, do contrário estar-se-á glosando custos que são insumos destinados especificamente a sua atividade;
- Há que se levar em conta, reafirme-se, o Princípio da Verdade Material, bem como, o do Livre Convencimento Motivado, que são inerentes tanto ao processo judicial e ao processo administrativo fiscal;
- Requer o cancelamentos dos créditos tributários exigidos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica desde a impugnação apresentada, a ora Recorrente traz argumentos genéricos acerca da necessidade de arbitramento do lucro, porém não busca contrapor as constatações fiscais relativas à não comprovação dos custos dos bens vendidos constantes de sua escrituração, relacionados à aquisição de pneus.

Dessa forma, tendo em vista que a parcela glosada perfaz o montante de R\$ 4.942.000,00, referido valor foi acrescido do montante para apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente assevera que os pneus são insumos que compõem a apuração da atividade econômica da empresa, que foram registrados contabilmente e que devem ser considerados em sua integralidade.

A principal questão é a comprovação da entrada e o pagamento das aquisições de pneus. No entanto, durante o procedimento fiscal, ocasião que a empresa teve ampla oportunidade para apresentar os documentos que entendesse necessários, constatou-se a não comprovação dos custos que a empresa diz incorridos no seu processo produtivo.

Durante todo o processo administrativo a empresa não procurou comprovar, por documentos hábeis e idôneos, a procedência das razões apresentadas pela infirmar a glosa realizada pela fiscalização.

Vê-se, que a linha de defesa foi meramente argumentativa, não se desincumbindo a Recorrente, quanto a esta matéria, da comprovação dos custos dos pneus das operações por ela realizadas.

Ainda que tenha apresentado os registros contábeis a título de custos com aquisição de pneus, não apresentou documentos para comprovar os registros nele efetuados, relacionados à alegada aquisição e utilização dos pneus como custo dos serviços prestados, embora a Fiscalização tenha apontado, de maneira fundamentada e clara, a carência de comprovação da despesa deduzida.

Conforme é cediço, *o registro de despesas/custo em livros contábeis/fiscais, por si só, não convalida o direito de dedutibilidade dos valores contabilizados, devendo ser apresentados os respectivos documentos, hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores. Não havendo mínima documentação probatória quanto à substância, origem e motivação da despesa/custo, a glosa deve ser mantida* (Acórdão nº 1101-001.527)

A Recorrente, em nenhum momento, demonstrou a improcedência do questionamento fiscal. Mesmo diante da decisão recorrida que, mais uma vez, trouxe os

elementos constatados durante o procedimento fiscalizatório, não apresentou elementos para sanar a omissão probatória.

Vejamos o disposto na decisão recorrida que traz as lacuna probatória não contestada:

No caso dos autos, a Fiscalização utilizou-se da escrituração contábil apresentada pelo próprio contribuinte para efetuar a glosa dos custos não comprovados e determinar os valores omitidos de receita. Conforme se verifica dos autos e do Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte foi, por diversas vezes, intimado a esclarecer os pontos divergentes apurados pela Fiscalização.

O Impugnante não comprovou a entrada e o pagamento das aquisições de pneus, supostamente efetuados junta à empresa MVO Comércio de Pneus Ltda. ME. Destaque-se que a Fiscalização buscou localizar a referida empresa, sem sucesso. Em 10/08/2012, intimação (fls. 108) encaminhada retornou com a informação “mudou-se” (fls. 111). O único sócio da empresa MVO, Marcos Venicius Oliveira (fls. 113), também retornou com a informação “número inexistente (fls. 114). Em 10/09/2012 nova intimação para Marcos Venicius Oliveira (fls. 115) e MVO (fls. 116) também não tiveram sucesso (fls. 119/121). A Junta Comercial do Estado de Mato Grosso foi intimada a apresentar fotocópias do ato constitutivo e alteração da MVO Comércio de Pneus Ltda – ME (fls. 122), as quais foram apresentadas (fls. 123/131). A Fiscalização buscou intimar as demais empresas em que Marcos Venicius Oliveira constava como sócio (fls. 133 e 140) sem sucesso posto que os correios não lograram localizar as referidas empresas (fls. 136 e 142). A MVO, inclusive, foi declarada inapta.

O Impugnante foi intimado a esclarecer a alegada aquisição e utilização dos pneus como custo dos serviços prestados (Termo de Intimação em 10/09/2012, cuja ciência por via postal deu-se em 17/09/2012), sendo intimada a apresentar Livro Registro de Inventário e da posição patrimonial dos veículos utilizados para a prestação dos serviços de transporte. Em resposta, informou apenas que todos os pneus adquiridos teriam sido utilizados, e que o Livro Registro de Inventário não apresenta saldos no início e no fim do período. Além de que teria quatro veículos de passeio de sua propriedade.

Novo Termo de Intimação (fls. 75), com ciência em 10/10/2012, foi intimado mais uma vez a esclarecer detalhadamente como os pneus foram utilizados, informando que não possuía controle individual de marca, modelo, dimensão e do uso dos pneus utilizados em veículos contratados para prestação de serviços de frete.

Outro Termo de Intimação em 22/11/2012 (com ciência em 28/11/2012) instou a Impugnante a esclarecer sobre os controles de aplicação dos insumos, principalmente dos pneus. Destacou-se que não foram comprovados a efetiva entrada e pagamento para a MVO Comércio de Pneus Ltda – ME. A resposta da Impugnante foi de que compensava os fretes com a entrega de insumos aos

contratados, sem demonstrar a formação de preço, apesar de intimada a fazê-lo em relação aos maiores CTCR emitidos no ano.

Outros Termos de Intimação Fiscal, em 14/01/2013 (com ciência em 21/01/2013), em Termo de 28/01/2013 (ciência em 30/01/2013), em 27/02/2013 (ciência em 06/03/2012), 04/04/2013 (ciência em 15/04/2013), 23/04/2013 (ciência em 26/04/2013), 24/05/2013 (ciência em 01/06/2013), não comprovaram os custos com aquisição dos pneus junto à empresa MVO Comércio de Pneus Ltda ME.

Portanto, correto o procedimento adotado pela fiscalização, ao efetuar a glosa do valor de R\$ 4.942.000,00, relativo aos custos com aquisição de pneus não confirmados e a partir daí apurar o imposto devido na sistemática do lucro real anual.

Pelas razões acima expostas, há de se manter as glosas relacionadas no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto